

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA e outros

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Cunha e outros, que cuida de acrescentar artigo (art. 127-A) ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) a fim de tipificar como crime condutas de anúncio de meio abortivo e induzimento, instigação ou auxílio à prática do aborto.

De acordo com a referida proposição, tais condutas seriam punidas com detenção de quatro a oito anos, mas, sendo o agente funcionário da saúde pública ou exercendo a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, com prisão de cinco a dez anos. Além disso, prevê-se o aumento das penas em um terço na hipótese de ser menor a gestante a que se induziu ou instigou ao uso de substância ou objeto abortivo ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.

Na justificação oferecida à referida proposta legislativa, aduziu-se que *“A legislação vigente considera o anúncio de meio abortivo como simples contravenção, o que leva a não ser priorizada a atuação a respeito por parte dos órgãos policiais, apesar do intenso tráfico ilícito que pode mesmo ser verificado pela Internet”*, bem como que *“a lei não prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática do aborto, mesmo quando se trata de menor”*,

motivos pelos quais, em repúdio à prática detestável de aborto e com respaldo na opinião predominante na sociedade brasileira, relevaria sanar tais lacunas legislativas apontadas, aperfeiçoando-se, pois, o ordenamento penal vigente.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, exceto no que tange ao *quantum* das penas privativas de liberdade abstratas propostas.

Ora, os vetores da proporcionalidade e do paralelismo de penas não autorizam que crimes como os de prática de aborto pela própria gestante ou por outrem com ou sem o consentimento dela (artigos 124, 125 e 126 do Código Penal) e ainda de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do Código Penal) – que se assemelham aos delitos cuja tipificação é

desejada por visarem igualmente à proteção dos mesmos bens jurídicos (vida ou periclitamento da vida ou da saúde), mas são indubitavelmente de maior lesividade — sejam abstratamente punidos com penas mínimas e máximas com duração inferior à pretendida para os delitos projetados aludidos.

Esse óbice, porém, pode ser corrigido por meio da adequação (redução) do *quantum* das penas privativas de liberdade abstratas projetadas para os novos tipos penais que se busca erigir.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de revogação expressa de dispositivo legal conflitante (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais) com a nova disciplina legal pretendida, além da inadequada localização de parte das disposições penais que se busca erigir no âmbito do Código Penal em virtude da sistematização já adotada pelo texto deste diploma legal (que separa em capítulos diferentes do Título I da Parte Especial os crimes contra a vida e os crimes de periclitamento da vida e da saúde). Há, portanto, que se proceder a reparos sob tal aspecto.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que as tipificações penais projetadas no âmbito do projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-las, merecem prosperar com as adaptações, inclusive no tocante ao *quantum* de penas, já mencionadas.

Com efeito, constitui a prática de aborto conduta abominável contra o nascituro que ordinariamente desperta grande reprovação em nossa sociedade. Por imperativo lógico, também se revelam abjetas as condutas de anúncio de meio abortivo e de induzimento, instigação ou auxílio à prática do aborto pela gestante.

É de se verificar, porém, que, a nossa legislação penal vigente, conforme foi assinalado pelo autor da matéria em exame, atualmente estabelece punição bastante branda para quem anuncia meio abortivo (visto ser tal conduta hoje tipificada como mera contravenção penal no art. 20 da Lei

das Contravenções Penais, que comina pena de multa àquele que anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto), assim como deixa de tipificar como crime a conduta de induzimento, instigação ou auxílio à prática abortiva, muito embora o faça em relação ao suicídio no âmbito do art. 122 do Código Penal, produzindo, enfim, odiosa lacuna jurídica.

É imperioso, pois, que se modifique o nosso ordenamento penal a fim de que nele se preveja tratamento penal destinado aos agentes das condutas referidas que espelhe adequadamente a respectiva lesividade e reprovabilidade.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 127-A e denominação do crime ali tipificado:

"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto

Art. 127-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ainda que sob o pretexto de redução de dano:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou

instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 134-A e denominação do crime ali tipificado:

"Anúncio de meio abortivo

Art. 134-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 4º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator